

tribuída, não sendo permitidos reabastecimentos a dinheiro nem contra vales ou requisições de combustível.

2—O reabastecimento a dinheiro é, no entanto, consentido quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam, devendo, porém, no mais curto espaço de tempo ser sujeito à homologação de quem dirija a respectiva frota ou contingente, se não tiver sido possível obter a sua prévia autorização.

3—Os serviços ou organismos a que se refere o n.º 1 justificarão os quantitativos de combustível adquirido através de boletins mensais de serviço, a entregar à entidade titular do contingente, donde serão extraídos elementos para o preenchimento do mapa mensal de *contrôle* de viaturas, a enviar directamente ao Gabinete de Gestão de Veículos do Estado.

Art. 19.º — 1 — O Ministro dos Transportes e Comunicações publicará, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste diploma, a portaria prevista no n.º 1 do artigo 9.º

2—O mesmo departamento governamental promoverá os estudos necessários à definição da conveniência de serem adoptadas matrículas especiais para os veículos do Estado, devendo aqueles estudos estar concluídos até um ano depois do início da vigência deste diploma.

3—Em idêntico prazo procederá aquele Ministério ao estudo da viabilidade de o número do motor deixar de ser elemento de identificação dos veículos do Estado, passando a constar apenas do cadastro individual de cada um, com vista a permitir-se a substituição generalizada daquele componente, aumentando o tempo de vida e diminuindo os períodos de inoperacionalidade das unidades, resultantes da imobilização para reparações.

Art. 20.º O Ministro das Finanças aprovará, por portaria a publicar no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto-lei, os modelos normalizados dos registos, boletins, relações e mapas previstos, respectivamente, nos artigos 10.º, 11.º e 18.º

Art. 21.º As normas constantes deste diploma serão revistas quando o forem as do Decreto-Lei n.º 50/78.

Art. 22.º As dúvidas surgidas na interpretação e execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Uruguai depositou em 20 de Maio de

1977 o seu instrumento de denúncia da Convenção Relativa à Criação de Uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, Regulamento de Execução e Processo Verbal de Assinatura, concluídos em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, bem como do respectivo Protocolo de modificação, concluído em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

Em conformidade com o artigo 15 da Convenção de 5 de Julho de 1890, a denúncia entrará em vigor, relativamente ao Uruguai, em 1 de Abril de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral dos Espectáculos

Portaria n.º 165/78

de 28 de Março

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/77, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, ao abrigo do artigo 1.º do mencionado diploma, o seguinte:

O n.º 2 do n.º 2.º, o n.º 1 do n.º 3.º, o n.º 2 do n.º 6.º e o n.º 9.º, todos da Portaria n.º 366/77, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 —

2—Em cada zona haverá um esquema de rotas numeradas, que será homologado pelo director-geral dos Espectáculos, devendo esse esquema indicar as localidades, festas e feiras destinadas a cada género de diversões.

3.º — 1 —

3.º — 1 — A cada diversão, em estado normal de funcionamento, será atribuída uma rota.

6.º — 1 —

2—Os empresários das diversões que permanecerem em «feiras populares» perdem o direito à exploração das festas e feiras da respectiva rota, que decorram no mesmo período, excepto os que adquiram o direito de acesso à Feira Popular de Lisboa, cuja correspondente rota ficará integralmente liberta durante o período de actuação na mesma.

9.º — 1 —

9.º — 1 — As infracções ao disposto na presente portaria são punidas com a multa de 2000\$ a 10 000\$, elevada para o dobro em caso de reincidência.

2—Para efeitos do número anterior, há reincidência sempre que tenha sido praticada outra infracção da mesma natureza antes de decorridos dois anos sobre a punição da primeira.

3—Compete à Direcção-Geral dos Espectáculos a aplicação das multas previstas no n.º 1 deste artigo, devendo, para efeitos de instrução dos respectivos processos, observar-se o disposto